

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO

THALITA ROSA DA SILVA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 587,
DE 14 DE JANEIRO DE 2013, QUE LIMITA A INCLUSÃO DAS MULHERES
PARA ACESSO NA CARREIRA DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Florianópolis (SC)

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

THALITA ROSA DA SILVA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 587,
DE 14 DE JANEIRO DE 2013, QUE LIMITA A INCLUSÃO DAS MULHERES
PARA ACESSO NA CARREIRA DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão apresentado à banca examinadora do Curso de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier

Florianópolis

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

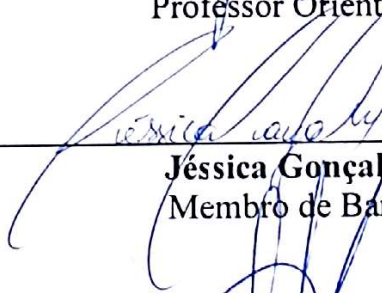
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "A (in) constitucionalidade do artigo 6º, da Lei Complementar 587, de 14 de janeiro de 2013, que limita a inclusão das mulheres para acesso na carreira de Oficial da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina", elaborado pela acadêmica "Thalita Rosa da Silva", defendido em 07/07/2017 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.


Florianópolis, 07 de Julho de 2017



Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi
Professor Orientador



Jéssica Gonçalves
Membro de Banca



Marília Segabinazzi
Membro de Banca

Dedico este trabalho a minha família, meus amigos e meu namorado, os quais me ajudaram a tornar esta conquista possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier, meu orientador, por toda a ajuda e ensinamentos durante esta jornada.

A minha família, que nunca abdicou de esforços pela minha educação, em especial a minha mãe, Joeci Silva Maria, que sempre primou pelo meu crescimento como ser-humano digno e ético.

A meus amigos e colegas de curso, e de vida, que torceram por mim e me ajudaram a tornar possível mais esta etapa.

A UFSC, seus professores e todas as pessoas envolvidas, que me ajudaram direta ou indiretamente, permitindo um ambiente propício aos estudos, transmitindo ensinamentos ou simplesmente me apoiando, tornando esta jornada exitosa.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Thalita Rosa da Silva

RG: 5595084

CPF: 082.956.109-96

Matrícula: 15201063

Título do TCC: "A (in) constitucionalidade do artigo 6º, da Lei Complementar 587, de 14 de janeiro de 2013, que limita a inclusão das mulheres para acesso na carreira de Oficial da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina"

Orientador: Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier

Eu, Thalita Rosa da Silva, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 07 de julho de 2017.

Assinatura manuscrita em azul da Thalita Rosa da Silva, sobre uma linha horizontal.

THALITA ROSA DA SILVA

RESUMO

Esta pesquisa visa identificar a (in) constitucionalidade do artigo 6º, da Lei Complementar número 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina, e limite a inclusão de mulheres para aproveitamento e ingresso, via concurso público, para preenchimento de cargo de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no montante de, no máximo, 6% (seis por cento) do total de vagas oferecidas.

Palavras chaves: Polícia Militar de Santa Catarina, Lei Complementar 587/2013, Concurso Público, Ato Discriminatório, Gênero, Inconstitucionalidade, Princípio da Isonomia, Direito Fundamental da Igualdade.

ROL DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

Art. – Artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Nº – Número

PMSC – Polícia Militar de Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

QOPM – Quadro de Oficiais da Polícia Militar

IGPM – Inspetoria Geral de Polícias Militares

CPC – Comando de Policiamento da Capital

CFGV fem. – Curso de Formação de Graduadas Femininas

CFS fem - Curso de Formação de Sargentos Feminino

CFO – Curso de Formação de Oficiais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	21
1.1. A HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E A ASCENSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	21
1.2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE.....	28
1.3. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	33
2. A IGUALDADE DE GÊNERO E OS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	35
2.1. PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO À IGUALDADE DE GÊNERO	36
2.2. POLÍCIA MILITAR	40
2.3. CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA.....	45
3. A INCONSTITUCIONALIDADE NA LIMITAÇÃO PARA INGRESSO DE MULHERES NO CONCURSO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	48
3.1. A INCLUSÃO DAS MULHERES NA CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR	49
3.2. DO CONCURSO PARA OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA DIFERENCIAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS EM RELAÇÃO AO GÊNERO SUB À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	52
3.3. A ADEQUAÇÃO LÓGICA ENTRE O FATO DISCRIMINANTE E A FUNÇÃO A SER EXERCIDA E UMA SOLUÇÃO ENCONTRADA NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO PARA O CASO CONCRETO	59
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico pretende confrontar o artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que preconiza o princípio da isonomia, com o artigo 6º, da Lei Complementar número 587, de 14 de janeiro de 2013, que limita o ingresso das pessoas do sexo feminino no estado efetivo para os Quadros de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, na importância de, no máximo, 6% (seis por cento) do quadro total de vagas oferecidas, levando em consideração, também, os artigos 37º, inciso II, e 7º, inciso XXX, da CRFB/88.

Em foco, pretende-se esclarecer a motivação, sua regulação e o que viabiliza a referida diferença na distribuição de vagas para mulheres no edital de concurso público para admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar (CFOSC), estritamente no Estado de Santa Catarina. Além disso, será trazido à baila o ponto limite em que essa medida restritiva encontra-se amparada pelo princípio da isonomia (art. 5º, inciso I, da CRFB/88).

No mais, ressalta-se a importância dessa pesquisa no meio acadêmico e social, visto que nos dias atuais, cada vez mais, as mulheres estão se soltando das amarras sociais e indo perquirir sua igualdade de direitos e obrigações, que já é assegurada pela Constituição. Porém, na atual conjuntura, ainda persegue, principalmente nas forças armadas, pensamentos retrógrados com relação às mulheres e suas capacidades, o que deve ser evitado. Assim, as situações de visíveis desigualdades com relação à gênero acabam por ficarem a mercê da opção do Poder Público, e para tentar afastar essa discricionariedade, que muito se relaciona com a discriminação, é necessário que sejam trazidos fundamentos razoáveis e proporcionais que calhem em justificar a desigualdade pretendida. No caso referenciado, a diferença na distribuição do número de vagas entre homens e mulheres, na esfera do concurso público, para preenchimento de vaga para Oficiais da Polícia Militar, deve sempre ser motivado, e tal motivo deve sempre ser razoável e proporcional.

Nessa exposição monográfica, o trabalho é dividido em três capítulos, onde o primeiro trata do princípio constitucional da isonomia, o segundo se reporta

sobre a Polícia Militar e os Oficiais da Polícia Militar, e o terceiro capítulo, para finalizar, discorre sobre a (in) constitucionalidade existente na medida da distribuição do número de vagas para pessoas do sexo feminino nos concursos de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Em síntese, o que se pretende verificar é se o artigo 6º, da Lei Complementar 587, de 14 de janeiro de 2013, que prevê limitação na admissão de mulheres nos concursos para CFOSC, está harmonizado com o princípio da isonomia constitucional (art. 5º, inciso I, da CRFB/88).

Sobre a problemática apresentada, há duas possibilidades de elucidação. A primeira possibilidade está calcada no sentido de estar harmonizada com o princípio da igualdade a limitação em relação ao sexo nos concursos públicos, medida esta que é fixado em edital para admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina. O motivo dessa harmonização está relacionado com a reserva para o Governador, em Lei Complementar, de fixar o efetivo da Polícia Militar. Assim, nessa perspectiva, levando em consideração a natureza do cargo e suas peculiaridades, a distribuição desproporcional de vagas pelo critério de sexo não estaria a violar o artigo 7º, inciso XXX, da CRFB/88, e, na mesma lógica, o artigo 6º da Lei Complementar nº 587/2013 não seria inconstitucional.

Uma segunda alternativa aponta para a inconstitucionalidade da Lei Complementar, quanto a distribuição desigual de vagas no concurso público, uma vez que não há coerência lógica entre o fato discriminante e a função a ser exercida, violando, assim, preceito constitucional da igualdade (art. 5º, inciso I, da CRFB/88), bem como, o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição de 1988.

O objetivo principal deste trabalho, portanto, é analisar a (in) constitucionalidade da Lei Complementar que define a distribuição do número de vagas entre homens e mulheres nos concursos para Curso de Oficial da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Por fim, revelar qual situação jurídica coerente poderá ser aplicada no caso, em conformidade com a doutrina e a legislação.

1. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Nesse capítulo inicial será abordado um breve histórico constitucional brasileiro e temáticas relativas aos princípios e as regras constitucionais e a sua inserção e valia dentro das Constituições brasileiras.

Em seguida será estampado o princípio da igualdade, que é considerado um dos pilares da democracia constitucional brasileira, e seu caráter de direito fundamental dentro da Constituição da República Federativa do Brasil, pautado como norma jurídica dotada de função estruturante para o ordenamento constitucional. Além da análise do sentido do princípio da igualdade, que, deve pautar-se pela máxima aristotélica de tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida das suas desigualdades.

E para finalizar, será analisado os direitos fundamentais da nossa constituição, dando maior foco para o direito fundamental à igualdade.

1.1. A HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E A ASCENSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Da Independência do Brasil até a Constituição do Estado Democrático¹ de Direito em 1988, o país consagrou em sua história um desencontro com o seu povo. Foram quase dois séculos de inconformidades com a legitimidades de poder, da falta de efetividade das Constituições e das diversas violações da legalidade constitucional.²

A dominação da elite, que possuía um pensamento estreito, materializou um país precário com déficit em educação, saúde, saneamento, habitação, oportunidade digna de vida, e tantas outras deficiências que se perduram ainda

¹ Para Alexandre de Moraes, Estado Democrático de Direito significa o Estado que se rege com normas democráticas, eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais. MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

² BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro**. Revista EMERJ, v.6, n. 23, 2003. p. 25.

hoje. A força bruta quase sempre imperava sobre o direito dos cidadãos, e essa situação se estendia sem a devida preocupação do Estado com a parta da sociedade mais necessitada.³

A nova Constituição de 1988 teve como perspectiva o início de uma nova era, uma ruptura com o passado e a consagração da palavra do povo que seria, então, levada em consideração. Na época, houve um lastro de legitimidade nunca antes visto no país pela população que tardiamente ingressou na história política brasileira e configurou-se como protagonista da juridicidade, permanecendo nessa situação sob toda a força contrária da elite até então dominante.⁴

A Constituição de 1988 tornou-se uma vitória para o povo que passou a enxergar as normas constitucionais e infraconstitucionais a partir desse filtro que se chamou de Constituição da República Federativa do Brasil. E foi com a incorporação dos princípios e das normas constitucionais que todo o ordenamento jurídico começou a ser pensado e organizado para o Estado e para a sociedade brasileira.⁵

O novo sistema constitucional foi uma evolução seletiva das diversas constituições anteriores do Brasil, permanecendo no atual sistema normativo constitucional alguns conceitos tradicionais da história brasileira. Porém, ao mesmo tempo, trouxe consigo ideais de novos tempos e limitações para as demandas supervenientes.⁶

Mesmo na dogmática jurídica tradicional, já haviam sido introduzidos princípios de interpretação constitucional, que sobressaíam na análise interpretativa convencional, mais especificamente no direito civil. O grande avanço da análise constitucional ocorreu a partir da constatação de que as normas jurídicas em geral traziam consigo apenas um sentido, que fosse objetivo e válido para toda

³ BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro.** Revista EMERJ, v.6, n. 23, 2003. p. 25/26.

⁴ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 6, abr./jun. 2003. p.26.

⁵ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 6, abr./jun. 2003. p.26

⁶ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 6, abr./jun. 2003. p.29.

a gama de situações.⁷

A nova interpretação constitucional foi assentada na ideia de as cláusulas constitucionais possuírem um conteúdo aberto, principiológico e dependentes da realidade subjacente. A norma, muitas vezes, é uma moldura onde o julgador deve pautar seu julgamento. Percebendo o caso concreto, sua finalidade e os princípios que se baseiam, é que será determinada o sentido da norma, com a intenção de perceber a solução adequada para determinar uma resposta.⁸

Mesmo possuindo essa finalidade de moldura, no ordenamento jurídico há situações que não necessitam de uma interpretação mais exaustiva, como no caso das normas que não dão margem para maiores especulações teóricas, mas sim a mera aplicação da norma no caso concreto. Um exemplo de situação é que ocorre na implementação da idade para aposentadoria compulsória de servidor público (CF, art. 40, §1º, II).⁹

A incorporação dos princípios na história geral inicia-se no século XVI, período em que a filosofia tinha grande influência sobre o direito, e foi chamada de fase jusnaturalista.¹⁰ Havia grande crença pelo direito natural, isto é, aquele que não decorria de uma norma emanada pura e simplesmente do Estado, mas de pretensões humanas legítimas, em valores que seriam inerentes ao homem independentemente da existência de um Estado, inspirados em um ideal de justiça ou de Deus. Porém, em razão de serem inseridos num plano abstrato, a sua normatividade duvidosa.¹¹

A fase denominada juspositivista, ou positivista, os princípios adentravam nos códigos como fonte subalterna dos textos legais, e a sua carga

⁷ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 6, abr./jun. 2003. p.28

⁸ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 6, abr./jun. 2003. p.28

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** promulgada em 5 de outubro de 1988, art. 40, §1º, II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 6, abr./jun. 2003. p.30

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 232.

valorativa não era reconhecida. Portanto, foram considerados fundamentos do Direito Positivo derivados do próprio Direito Positivo. Sua única função era de suprir os vazios legais.¹²

Na atual fase, denominada pós-positivista, os princípios são considerados normas jurídicas que possuem vinculação e vigência em determinado momento e lugar, que se materializam e podem estar expressos, explícitos ou implícitos, na Constituição.¹³

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua princípio como mandamento nuclear de um sistema, sendo uma disposição fundamental que se irradia por todo o complexo de normas e serve para se obter uma compreensão inteligível e lógica do sistema normativo, sendo a tônica que dá sentido hermenêutico para o todo positivado. E é a partir dos princípios que se pode abarcar o entendimento do todo unitário, chamado de sistema normativo. Para o autor, violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma, pois a violação de um princípio implicaria na ofensa de todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de violação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, a depender do princípio atingido, pois pode corresponder a insurgência contra todo o sistema corroborando para a corrosão de sua estrutura mestra.¹⁴

Carmem Lúcia Rocha discorre que os princípios constitucionais são conteúdos primários do sistema jurídico-normativo fundamental para um Estado. Os princípios são dotados de superioridade e originalidade sobre todos os conteúdos formadores de um ordenamento constitucional, pois os valores de uma sociedade são transformados pelo Direito em princípios. Assim, os valores firmados pela sociedade e transformados em princípios, quando adotados pelo constituinte, tornam-se pilares que informam e conformam o Direito que rege as relações jurídicas no Estado. Os princípios, são, por fim, a coluna que sustenta o Direito que se positiva no sistema constitucional¹⁵

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 235.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 237.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 451.

¹⁵ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey. 1994. P. 25-26.

Os princípios constitucionais possuem características que os diferenciam das demais normas constitucionais, dentre elas podemos citar: generalidade; primariedade; dimensão axiológica; objetividade; transcendência; atualidade; poliformia; vinculabilidade; aderência; informatividade; complementaridade e normatividade.¹⁶ Vejamos:

(a) A generalidade é a característica que se pautaria no sentido flexível dos princípios, não se restringindo as especificidades da regulação jurídica;¹⁷ (b) A característica da primariedade estaria especificada a partir da ideia de o princípio ser o ponto de partida de uma elaboração normativa de um Estado, onde se consagram os valores sociais primários;¹⁸ (c) O aspecto de dimensão axiológica se refere na dimensão de os princípios não serem definidos como verdades absolutas, e possíveis de transformação no meio em que atuar;¹⁹ (d) O caráter objetivo dos princípios é definido na possibilidade em que os aplicadores dos direitos encontram no uso objetivo de determinada norma;²⁰ (e) O padrão transcendente significa que os princípios constitucionais superam a definição normativa constitucional e posicionam-se como diretrizes políticas, legislativas, administrativas e jurisdicionais, de modo que podem normatizar comportamentos do Estado e dos indivíduos acerca de determinadas posições;²¹ (f) A característica da atualidade refere-se na necessidade de se corresponder os textos constitucionais às aspirações projetadas pelo povo;²²

(g) A polimorfia significa a alteração do sentido dos textos constitucionais sem a alteração dos enunciados normativos, para a garantia da eficiência do ordenamento constitucional;²³ (h) A vinculabilidade se traduz na ideia de se vincular

¹⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

¹⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

¹⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

¹⁹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

²⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

²¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

²² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

²³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

todas as normas jurídicas, pois por ser a Constituição uma unidade, um sistema, é importante que as normas se encadeiem e harmonizem-se para adquirir um significado conjunto;²⁴ (i) A qualidade de aderência traduz a ideia de todo ato normativo, produzido pelo Estado ou não, deve encontrar sua base nos princípios, e caso forem contrários aos princípios serão declarados sem validade;²⁵ (j) A informatividade é o alicerce de que dos princípios é que deve advir outras ordenações;²⁶ (k) A complementariedade ressalta que os princípios formam um todo coordenado, onde um princípio condiciona outro, e para o entendimento completo deve-se haver o entrosamento entre eles;²⁷ (l) E a normatividade que apresenta aos princípios constitucionais a qualidade de norma de direito.²⁸

A incorporação dos princípios foi interpretada de diferentes maneiras pelos constitucionalistas. Muitos fazem distinção entre princípios jurídicos e normas jurídicas.

Canotilho utiliza de alguns critérios para diferenciar regras de princípios. Esses critérios são: (a) elevado grau de abstração dos princípios, nas regras esse grau de abstração é baixo; (b) alto grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto, em decorrência do alto grau de abstração dos princípios, eles necessitam de mediações aplicáveis, enquanto que as regras podem ser aplicadas diretamente, não necessitam de muita análise; (c) caráter de fundamentalidade no sistema das fontes do direito, onde os princípios desempenham um papel fundamental dentro do ordenamento jurídico, por causa da sua hierarquia ou por pelo seu conteúdo estruturante; (d) proximidade da ideia de direito. Os princípios são padrões jurídicos vinculantes, enquanto que as regras podem possuir um conteúdo meramente funcional; (e) natureza normogenética dos princípios, pois eles são fundamento das regras.²⁹

²⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

²⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

²⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

²⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

²⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 25-26.

²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7ª ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 166-167.

Para Juarez Freitas, havendo colisão entre princípios e regras deve ser realizada uma interpretação em conformidade com os princípios, pelo seu critério de fundamentalidade.³⁰

Dworkin entende que as regras partem da ideia do tudo ou nada, ou ela regulará a matéria no total e na sua magnitude ou será inválida. Quando ocorre o conflito entre duas ou mais regras, somente uma será válida e prevalecerá na ocasião. O conflito entre regras deve ser resolvido pelo modelo clássico de interpretação: a lei especial revoga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior, etc. Os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso ou da importância na hipótese de colisão, onde o princípio de maior peso/importância se sobressairá sobre outro, e nenhum dos dois perderá a sua validade, somente naquela situação específica deverá um deles ceder.³¹

No Brasil prevalece o entendimento de que os princípios são normas de valor maior dentro do ordenamento jurídico positivo.³² Essas normas, segundo Paulo de Barros Carvalho, possuem um núcleo de grande magnitude que influenciam todo o ordenamento normativo jurídico.³³

Os princípios são fontes de direito que desempenham função fundamental na sociedade política, geridos por valores materiais e formalizados que definem os ajustes políticos no Estado.

Ruy Samuel Espíndola deslinda princípio como sendo o núcleo que define a estruturação de um sistema, uma ideia mestra de onde todas as demais ideias devem derivar, se reconduzirem e/ou se subordinarem.³⁴ Os princípios dão forma para toda a base do sistema jurídico, sendo sua função a incorporação de certos valores que devem permear todo o complexo de regras.

Partindo-se do referencial de Ruy Samuel Espíndola, os princípios

³⁰ FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 56.

³¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 24-26.

³² SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 44.

³³ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey. 1994.

³⁴ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 52.

constitucionais exprimem valores éticos e sociais, além de uma manifestação jurídica, política ideológica e social de um todo da sociedade e do sistema normativo jurídico.

Para corroborar com a ideia de Espíndola, Uadi Lammêgo Bulos afirma que os princípios são mandamentos nucleares do sistema jurídico normativo, e compõe o espírito lógico e racional do sistema jurídico positivo.³⁵

José Joaquim Gomes Canotilho completa e afirma que os princípios são os fundamentos das regras jurídicas, e possuem a função de conectar todo o sistema constitucional.³⁶ Por possuir esse dever de atração, os princípios devem permear todo o sistema constitucional, traçando os vetores que as demais normas devem se balizar e ser entendidas, tanto as normas constitucionais como as infraconstitucionais.³⁷

Com a evolução do Direito, os princípios ganharam força normativa e aplicabilidade direta e imediata, tornando-se então verdadeiras normas dentro do ordenamento jurídico e dotados de efetividade e juridicidade, deixando-se de ser simples orientações, passando assim a adentrar na ordem do Direito.³⁸

Dentro da Constituição pode-se verificar a existência de uma hierarquia entre as normas, onde os princípios se situam em uma posição superior em relação às regras. Essa pontual superioridade é definida pelo seu caráter estrutural dentro das constituições.³⁹

Analisados os pontos sobre a história brasileira e a ascensão dos princípios, passa-se para a pesquisa sobre o princípio constitucional da igualdade.

1.2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

³⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p.49.

³⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995. p. 16.

³⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002. p. 208.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.232, p.149, abr./jun. 2003.

³⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49.

O princípio da igualdade é considerado um dos pilares da democracia, sua concepção jurídica surgiu a partir de documentos constitucionais após a Revolução Francesa e os movimentos revolucionários norte-americanos. Dentre as mudanças em diversas áreas do conhecimento, o Direito teve seu marco jurídico com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão⁴⁰, onde a igualdade apareceu em diversos artigos, dos quais reproduz-se os seguintes:

“Art. 1º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.[...] Art. 6º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos”.⁴¹

A partir do momento em que a igualdade passou a figurar no rol de direitos fundamentais de diversos Estados, direito positivo estatal, foi possível qualifica-la como objeto do direito fundamenta.⁴²

No direito brasileiro, o direito à igualdade se fez presente em todas as constituições.⁴³ Atualmente, o direito à igualdade é fundamental e encontra-se elencado em enunciados de destaque da nossa Constituição, artigo 5º, *caput*, com a clássica expressa “todos são iguais perante a lei”.⁴⁴ Ademais, garante-se a “inviolabilidade do direito [...] à igualdade”⁴⁵, e define que “homens e mulheres são

⁴⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **Igualdade, desigualdades**. *Revista trimestral de direito público*, São Paulo, n. 1, 1993, p. 76.

⁴¹ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: jun. 2017.

⁴² CRUS, Luis Felipe Ferreira Mendonça. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. 2011, p. 14. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

⁴³ MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **Óptica constitucional – a igualdade e as ações afirmativas**. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, a. 5, n. 15, jan/mar. 2002. p. 13-20.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988, art. 5, *caput*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988, art. 5, *caput*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

iguais em direitos e obrigações”⁴⁶.

Levando-se em conta o direito vigente no Brasil, a igualdade é um direito fundamental com estrutura de princípio⁴⁷, e seu caráter principiológico vêm da importância que possui para dentro do ordenamento jurídico, sendo uma norma jurídica dotada de função estrutural para a Constituição. ⁴⁸

Por muito tempo pensou-se que o princípio da igualdade significava o dever de aplicar as normas jurídicas sem considerar características pessoais, ou seja, igualdade dirigida à aplicação da lei.⁴⁹ O enunciado geral de igualdade não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma, ou que todos devam ser iguais.⁵⁰

Quando o artigo 5º, *caput*, da Constituição define que todos as pessoas são iguais diante da lei brasileira isso não significa que não pode ser diferenciado. Isso apenas evidencia que diferenciais são permitidas se para elas existirem fundamentos que sejam razoáveis, a exemplo a situação de uma pessoa pobre pagar o mesmo montante de impostos que uma pessoa rica.⁵¹

Portanto, o sistema jurídico ordena que o tratamento será igual, obrigatoriamente, mas que poderá ser afastada a igualdade em casos que haja fundamentos razoáveis em outros princípios constitucionais.⁵²

Conforme preceitua Santos, todos possuem o direito de ser iguais quando as diferenças nos inferiorizarem, e temos o direito de ser diferentes quando as igualdades nos descaracterizarem. É partir desse ponto que a igualdade deve reconhecer as diferenças e que com essa diferença não seja produzida ou

⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988, art. 5, I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

⁴⁷ CRUS, Luis Felipe Ferreira Mendonça. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. 2011, p. 17. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

⁴⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5ª Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 45.

⁴⁹ CRUS, Luis Felipe Ferreira Mendonça. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. 2011, p. 23. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

⁵⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 396-397.

⁵¹ AEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 2ª ed. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 51.

⁵² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 411.

reproduzida uma nova desigualdade.⁵³

Nas palavras de Alexandre de Moraes, o princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos. De uma parte, frente ao legislador/executivo, na edição das leis, impedindo a possibilidade de criação de tratamentos que diferencie a pessoa que se encontra em situação idêntica. De outra parte, na obrigatoriedade de o intérprete da lei aplicar a lei de maneira igualitária, sem distinção em razão do sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.⁵⁴

Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que a lei não pode e nem deve ser fonte de privilégios, mas sim instrumento regulador da vida social que necessita tratar todos os cidadãos de maneira equitativa. Esse fundamento seria, portanto, o fundamento político-ideológico do princípio da isonomia asseverado na nossa Constituição.⁵⁵

Vejamos o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.⁵⁶ Quanto ao teor do artigo, o legislador ao proclamar que não pode “distinguir”, não quis significar que a lei tratará todos da mesma maneira, uma vez que não há igualdade geral entre os indivíduos, podendo ser considerado iguais aqueles que se encontrem em situações idênticas.⁵⁷

Corroborando com essa ideia, Ives Granda Martins Filho dispõe que o princípio da isonomia, que conforma o direito de igualdade como fundamental, baseia-se pela premissa Aristotélica de que se deverá tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida das duas desigualdades. A desigualdade de tratamento legal deve possuir um elemento de discriminação com fundamento racional, que

⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.56.

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 35.

⁵⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 18. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 10.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, artigo 5º, *caput*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 218.

seja possível de justificação.⁵⁸

A máxima Aristotélica, portanto, necessita de uma complementação, já que não se satisfaz por si mesma, pois seria necessário perceber um critério para legitimar as categorias da igualdade e das desigualdades como forma de identificar quais elementos e situações que seriam autorizadas, ou não, o tratamento igual ou desigual entre pessoas, sob a punição de tonar esse princípio um escudo para a prática de arbitrariedades.⁵⁹

André Ramos Tavares refere-se a uma formula lógica-jurídica para respeito à igualdade, que consiste na relação entre o traço diferencial eleito como ponto de apoio da desigualdade e a desigualdade de tratamento sugerida como função da característica adotada. E dessa relação a ser estabelecida não se pode violar algum preceito constitucional.

Ratificando essa ideia, Celso Antônio de Mello articula que se deve investigar aquilo que é adotado como critério discriminatório para verificar se há justificativa racional lógica para a validade do traço desigual acolhido. E finalmente analisar se a fundamentação racional existente para o caso da desigualdade guarda harmonia com o sistema normativo constitucional.⁶⁰

Nesse liame, Alexandre de Moraes refere-se que a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável um tratamento específico a pessoa diversa. Assim, para que as diferenciações normativas não sejam consideradas discriminatórios, é necessário e indispensável uma justificativa objetiva e razoável, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionais.⁶¹

Elucidado os limites dos princípios constitucionais, passa-se a análise dos princípios constitucionais, com enfoque no princípio constitucional da igualdade, disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa

⁵⁸ MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valter do (Coord.). **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. v. 1. p. 330.

⁵⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 454.

⁶⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 18. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 21-22.

⁶¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 35.

do Brasil de 1988.

1.3. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A expressão direitos fundamentais refere-se a princípios que resumem a concepção de mundo de cada ordenamento jurídico. Essa denominação, direitos e garantias fundamentais, é utilizada para designar prerrogativas basilares do sistema jurídico normativo.⁶² As normas jurídicas constitucionais, mais especificamente as que configuram os direitos e garantias fundamentais, possuem cunho principiológico em virtude da sua importância no ordenamento da Constituição.⁶³

Os direitos fundamentais possuem natureza constitucional na medida em que se inserem no texto de uma constituição, assumindo caráter de norma positiva constitucional.⁶⁴ Segundo José Afonso da Silva, os direitos fundamentais possuem características que os diferem dos demais direitos, como a historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e relatividade.⁶⁵

A historicidade é definida pela possibilidade de alteração do seu conteúdo ao passar do tempo; A inalienabilidade retrata o caráter intransferível, inegociável e indisponíveis dos direitos fundamentais. E não podem ser declarados prescritos, pois não corre prescrição, eles nunca deixam de ser exigíveis; A irrenunciabilidade expõe seu caráter inibitório de renúncia; E a relatividade refere-se as limitações dos direitos fundamentais nos outros direitos constitucionais.⁶⁶

Ives Granda da Silva Martins relata que, os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente mas cada um em determinados períodos. A consagração dos direitos fundamentais no decorrer do tempo deu origem às

⁶² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 180.

⁶³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 182.

⁶⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 182.

⁶⁵ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2011. p. 386.

⁶⁶ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2011. p. 386

gerações de direitos. Cabe exaltar que, para o surgimento de uma nova geração/dimensões de direitos humanos não importa na extinção das anteriores.⁶⁷

Os direitos fundamentais de primeira geração, ou primeira dimensão, surgiram com as revoluções liberais, em que se pretendia a limitação do poder estatal em prol das liberdades individuais. Nessa dimensão há como titular o indivíduo e possuem caráter negativo, uma vez que são dirigidos a uma abstenção por parte dos poderes públicos.⁶⁸

Os direitos à vida, liberdade, propriedade, e igualdade perante a lei, liberdades de expressão coletiva e de participação política são exemplos de direitos fundamentais de primeira geração.⁶⁹

Os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles destinados as liberdades positivas, reais ou concretas e exaltam o sentido de igualdade, constituindo os direitos sociais, econômicos e culturais.⁷⁰

Quanto aos direitos de terceira geração, são classificados como direitos transindividuais, se desprendem da figura do homem-indivíduo como seu titular, sendo instituído à proteção do ser humano ligado à fraternidade e solidariedade.⁷¹

A quarta dimensão de direitos, que foram inseridas a partir da globalização dos direitos fundamentais, compreende os direitos à democracia, informação e pluralismo político.⁷²

O princípio da isonomia, no tocante à igualdade entre homens e mulheres, que está inserido no artigo 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e é definido como direito fundamental de primeira geração.⁷³

⁶⁷ MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valter do (Coord.). **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. v. 1. p. 486-487.

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 274.

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 274.

⁷⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 29.

⁷¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 526.

⁷² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 526.

⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, artigo 5º, inciso I. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

Importante ressaltar que os direitos fundamentais estão sujeitos a limitações e restrições. Esses limites podem ser definidos como:

[...] ações ou omissões dos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) ou de particulares que dificultem, reduzam ou eliminem o acesso ao bem jurídico protegido, afetando o seu exercício (*aspecto subjetivo*) e/ou diminuindo deveres estatais de garantia e promoção (*aspecto objetivo*) que resultem dos direitos fundamentais.⁷⁴

Ingo Wolfgang Sarlet resalta que os direitos fundamentais podem ser limitados por expressas disposições constitucionais ou por norma promulgada com fundamento na Constituição, desde que as restrições estejam amparadas em fundamentos constitucionais, sejam elas contenções diretas ou indiretas.⁷⁵

Ultrapassado os limites básicos para uma compreensão mais exata do tema, o segundo capítulo irá trazer informações mais exatas da problematização do presente trabalho.

2. A IGUALDADE DE GÊNERO E OS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O presente capítulo abordará o princípio constitucional da isonomia, referente à igualdade de gênero, mais precisamente a igualdade de gênero dentro de concursos públicos, nas situações em que se evidenciam o tratamento desigual entre os sexos para situações que são pertinentes para ambos (masculino e feminino).

Na sequência será discutido a história da Polícia Militar brasileira, e a inclusão do corpo policial feminino no país. Bem como suas competências, direitos e deveres dos servidores militares e sua missão.

Encerrando o parágrafo, serão trazidos à baila o ponto crucial deste trabalho que permeia o concurso público para preenchimento de vagas no curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, edital de 2014,

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 345.

⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 345-346.

número 109/CESIEP/2014 e seu caráter discriminatório quanto a sua disposição de vagas para o referido cargo.

2.1. PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO À IGUALDADE DE GÊNERO

A isonomia entre homens e mulheres está respaldada no Título II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, em seu capítulo I, que se dedica aos direitos e deveres individuais e coletivos.⁷⁶

José Afonso da Silva destaca que o referido artigo é uma regra que resume décadas da história que evidenciaram a luta das mulheres por igualdade, e não se trata de artigo que se restringem à igualdade perante a lei, mas na igualdade de direitos e obrigações. O que o constituinte quis ressaltar, para o autor, é que na existência de um homem e uma mulher qualquer tratamento desigual entre eles, para situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá em uma infringência constitucional.⁷⁷

O princípio da isonomia, apesar de estar calcado no artigo 5º, inciso I, da CRFB/88, não se limite apenas a esse dispositivo. Por se tratar de direito fundamento, deve haver respaldo em todo o ordenamento constitucional e infraconstitucional percebendo tal medido.⁷⁸

A igualdade, em nossa ordem constitucional, configura-se como uma eficácia transcendente, de modo que todas as desigualdades precedentes à entrada em vigor da norma constitucional devem ser consideradas não recepcionadas, se não manifestar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema do Estado, define.⁷⁹

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

⁷⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 219.

⁷⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 35-38.

⁷⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 35.

O princípio da igualdade opera em três planos, de um primeiro ponto, em frente ao legislador ou ao próprio executivo, para a edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, com o impedimento de criação de tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Em segundo plano, na obrigação da autoridade pública, ao interpretar a lei, de aplicar atos normativos de forma igualitária, sem conceber diferenciações por motivo de sexo, religião, convicção filosófica ou políticas, raça, classe social. De forma a dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas. E em terceiro plano, ao particular que não poderá regular-se por condutas que sejam consideradas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de serem consideradas suas ações criminosas, e passíveis de responsabilização civil e criminal.⁸⁰

Assim, a desigualdade na lei se reflete quando a norma define de maneira não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Portanto, para que as normas não sejam consideradas discriminatórias é necessário que haja justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos meramente aceitos, cuja a aplicação deve-se restringir à finalidade da medida considerada, devendo para isso estar presente uma relação de proporcionalidade entre o meio e a finalidade almejada, que devem estar sempre compatíveis com os direitos e garantias que foram protegidos constitucionalmente.⁸¹

San Tiago Dantas, sobre o princípio da igualdade, frisa que quanto maior for o progresso da coletividade, maior também será o grau que atinge o sistema legislativo. A lei raramente conseguirá abarcar todos os indivíduos no mesmo comando normativo, pois as pessoas são diferentes em si por questões de sexo, de profissão, atividade, situação econômica; raramente regulará da mesma maneira a situação de todos os bens, pois quase sempre se distinguem por questões de natureza, utilidade, raridade; raramente se define de um único modo as ocorrências de um mesmo fato, pois quase sempre se diferenciam conforme as circunstâncias em que se produziu, ou a sua repercussão. Desse modo, ressalta-

⁸⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 35-36.

⁸¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 36.

se que todas essas situações são essenciais para o processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Porém servem para aferir a necessidade de um embasamento teórico, que nos permite distinguir as leis que são arbitrárias das leis conforme o direito.⁸²

A disposição do artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, ao afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações⁸³, infere que será inaceitável a discriminação de sexo sempre que o propósito for de desnivelar o homem da mulher, porém aceitando-o quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis.⁸⁴

Por consequência desse fundamento, há disposições em que se evidenciam essa diferenciação de tratamento entre sexos na própria Constituição, nos artigos 7º, XVIII e XIX; 40º, §1º; 143, §§1º e 2º; 201, §7º, e também, seguindo o mesmo princípio, a legislação infraconstitucional poderá pretender minimizar ocorrências de tratamentos em razão do sexo.⁸⁵

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão datado de 03/09/2013, do recurso extraordinário 528.684 do Mato Grosso do Sul, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que pautava sobre o edital daquele estado que limitava a participação em concurso público para ingresso ao Curso de Formação de Oficiais da PM/MS apenas de pessoas do sexo masculino, fixou entendimento de que não se poderia haver distinção dos direitos dos homens e das mulheres pela ausência de fundamento do edital que previa o concurso, sendo considerado a situação uma afronta ao artigo 5º, I, da Constituição Federal, ao cancelar a discriminação, portanto o recurso foi provido nos seguintes termos da ementa:⁸⁶

Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Edital que prevê a possibilidade

⁸² DANTAS, San Tiago. **Igualdade perante a lei e *due process* f *law*: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo**. Revista Forente, v. 116, p. 357-367, Rio de Janeiro, 1948.

⁸³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, art. 5º, I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

⁸⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 38.

⁸⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 38.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 528684 RE/MS, segunda turma. Relator: Ministro Gilmar Mender. Mato Grosso, 03 de setembro de 2013.

de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento. 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido.⁸⁷

Os argumentos utilizados pelo Ministro Gilmar Mendes foram no sentido de que as restrições a direitos individuais devem ser estabelecidos em lei sob os limites da generalidade e da abstração⁸⁸ para se evitar a violação do princípio da igualdade e perceber um ato administrativo autêntico. Com isso, evidencia-se que a Constituição possui proibições para edição de leis de caráter discriminatório, que infrinjam, ou possam infringir ao princípio da igualdade, o qual é indutor para o estado democrático de direito.⁸⁹ Bem como evidencia que o edital do referido caso exposto não demonstrava fundamentação do motivo para a distinção de distribuição de vagas entre homens e mulheres, no entanto, como assevera o Ministro, a simples restrição sem motivação para afastar a participação de mulheres do concurso retira a sua admissibilidade constitucional, em face do princípio da igualdade.⁹⁰

O julgado exposto apenas exemplifica o que a nossa Suprema Corte Federal entende por ato discriminatório dentro de concurso público, em relação a edital que previa vagas apenas para o sexo masculino, excluindo do quadro pessoas do sexo feminino sem fundamentação. Calha oportuno referenciar que o estado de Santa Catarina, no edital de concurso público número 109/CESIEP/2014 para admissão no curso de formação de oficiais da Polícia Militar, destina apenas o montante de 6% (seis por cento) do total de vagas para candidatos do sexo feminino, conforme previsão específica em Lei Complementar n.º 587/13, que trata sobre o ingresso na PMSC.

A situação do estado de Santa Catarina não é muito diferente do caso julgado pelo STF, pois no edital não há fundamentação ou motivo claro que evidencie o motivo de tal diferenciação no oferecimento de vagas dentro do

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 528684 RE/MS, segunda turma. Relator: Ministro Gilmar Mender. Mato Grosso, 03 de setembro de 2013.

⁸⁸ Os atributos dos princípios da generalidade e da abstração da norma jurídica garantem a igualdade formal e afastam o arbítrio da ação governamental, pois vinculam os poderes às formalidades e procedimentos dispostos em lei. CADEMARTORI, Sérgio. Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista. 2. ed. Campinas (SP): Millennium, 2007, p. 06-26.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 528684 RE/MS, segunda turma. Relator: Ministro Gilmar Mender. Mato Grosso, 03 de setembro de 2013, p.5.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 528684 RE/MS, segunda turma. Relator: Ministro Gilmar Mender. Mato Grosso, 03 de setembro de 2013, p. 8.

concurso, tão pouco justificação na referida Lei Complementar.

Superada a análise do princípio da isonomia quanto a igualdade de gênero dentro dos concursos públicos, passaremos a análise para a carreira de militar.

2.2. POLÍCIA MILITAR

As Polícias Militares no Brasil são organizações estatais de direito público e possuem objetivos definidos em lei específica que definem suas finalidades e competências. A exemplo, a Polícia Militar de Santa Catarina é órgão da administração direta do Governador do Estado de Santa Catarina, e se configura como uma instituição que presta serviços públicos na área da segurança pública, possuindo como jurisdição a totalidade do território catarinense.⁹¹

A PMSC foi criada por Feliciano Nunes Pires, presidente da Província de Santa Catarina na época, através da Lei Provincial número 12, de 05 de maio de 1835, como a “Força Policial”, e substituiu os Corpos de Guardas Municipais Voluntários até então existentes, com a missão de manutenção da ordem e tranquilidade pública, além de atender as requisições de autoridades judiciárias e policiais.⁹²

Durante o período imperial brasileiro, houve inúmeros combates, tais como a Guerra dos Farrapos e a Guerra do Paraguai, e durante esses tempos conturbados a Força Policial atuou conjuntamente com o exército brasileiro assim contribuindo para a defesa dos limites territoriais do Brasil e do Estado de Santa Catarina.⁹³

No ano de 1916, recebeu a denominação de Força Pública, pela Lei número 1.137, de 30 de setembro do referido ano, e em 1917 passa a ser considerado força do exército de 1ª Linha, que foi instituído por acordo entre a

⁹¹ SANTA CATARINA. Polícia Militar. Disponível em: <www.pmsc.gov.br>. Acesso em: jun. 2017.

⁹² SANTA CATARINA. Polícia Militar. Disponível em: <www.pmsc.gov.br>. Acesso em: jun. 2017.

⁹³ SANTA CATARINA. Polícia Militar. Disponível em: <www.pmsc.gov.br>. Acesso em: jun. 2017..

União e o Estado de Santa Catarina.⁹⁴

No ano de 1934, com um novo acordo entre a União e o Estado de Santa Catarina, a Força Pública é elevada a categoria de força auxiliar do exército brasileiro. No mesmo ano, a Constituição Brasileira de 1934 passa a considerar as Forças Públicas como auxiliares do exército, conferindo-lhes esfera constitucional.⁹⁵

Em 1946, a Constituição Federal alterou o nome de Força Pública para Polícia Militar, ressaltando como missão a segurança interna e a manutenção da ordem. Ressaltou-se, também, que caberia à União legislar sobre a organização, instrução, justiça e as garantias conferidas para as Polícias Militares.⁹⁶

A Constituição Federal, em 1967, definiu que calharia a União controlar, também, o efetivo das Polícias Militares, criando a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM).

Com a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, houve a previsão das competências e da missão, que estão inseridos no artigo 144, e parágrafos. Além da CF/1988, outros instrumentos legais federais e estaduais fazem menção à missão e competência legal da Polícia Militar.⁹⁷

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 144, *caput*, que a segurança pública, que é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e para a incolumidade das pessoas e dos patrimônios através dos órgãos da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e para polícia militares e corpo de bombeiros militares.⁹⁸

O parágrafo 5º do artigo 144 prevê competências para as Polícias Militares sobre a ostensividade e preservação da ordem pública, e para os corpos de bombeiros incumbe a execução de atividades de defesa civil, além das

⁹⁴ SANTA CATARINA. Polícia Militar. Disponível em: <www.pmsc.gov.br>. Acesso em: jun. 2017.

⁹⁵ SANTA CATARINA. Polícia Militar. Disponível em: <www.pmsc.gov.br>. Acesso em: jun. 2017..

⁹⁶ SANTA CATARINA. Polícia Militar. Disponível em: <www.pmsc.gov.br>. Acesso em: jun. 2017.

⁹⁷ SANTA CATARINA. Polícia Militar. Disponível em: <www.pmsc.gov.br>. Acesso em: jun. 2017.

⁹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, art. 144, *caput*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

atribuídas por lei própria. No parágrafo 6º, do mesmo artigo, definem que as polícias militares e corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército e se subordinam aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.⁹⁹

Os membros da Polícia Militar são pertencentes à categoria “militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Território”, conforme o artigo 42 da Constituição de 1988.¹⁰⁰ A Emenda Constitucional número 18/98, modificou o referido artigo 42 da CRFB/1988, ao definir os militares como sendo servidores públicos militares, e não mais servidores públicos, criando uma categoria à parte.¹⁰¹

O artigo 42 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, seus parágrafos definem uma série de requisitos que devem ser aplicados aos membros da Polícia Militar. O parágrafo primeiro, do referido artigo, deslinda sobre a aplicação do artigo 14, §8, que trata sobre as condições de elegibilidade dos militares; do artigo 40, §9º, que define a contagem de contribuição para efeitos da aposentadoria e o tempo de serviço; artigo 142, §2º, que restringe a propositura de *habeas corpus* para punições militares, e §3º, que define os direitos, as obrigações e os impedimentos dos que integram as Forças Armadas. Além de definir que caberá a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, §3º, inciso X e sendo conferida as patentes dos ofícios pelos respectivos governantes.¹⁰²

O inciso X, do §3º, do artigo 142 da Constituição de 1988 trata de um regime jurídico peculiar para os militares, que define lei específica para dispor sobre

⁹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, art. 144, *caput*, §§ 5º e 6º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, art. 42, *caput*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁰¹ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 18 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁰² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, art. 42, *caput* e §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares.¹⁰³

O parágrafo segundo do artigo 42 da CRFB/1988, refere-se aos pensionistas dos militares e determina aplicação do que for consolidado em específica de cada Estado, Distrito Feral e Territórios.¹⁰⁴

Ressalta-se que as instituições militares são organizadas hierarquicamente e com base na disciplina, sendo o serviço militar estruturado em postos para os oficiais e graduação para os praças.¹⁰⁵

Os militares possuem regime jurídico próprio, estabelecido em lei, com vínculo estatutário, e as remunerações são provenientes dos cofres públicos. Para os militares federais aplica-se o Estatuto dos Militares, que foi aprovado pela Lei nº 6.880/80, já para os militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal deve ser aplicado o Decreto-Lei Federal número 667/69 que estabelece as normas básicas, ficando à função dos Estados e Distrito Federal complementar a legislação federal.¹⁰⁶

Alvaro Lazzarini esclarece que os militares, pertencentes às Forças Armadas, conforme previsão do art. 142, §3º, da Constituição de 1988, são treinados para a manutenção da segurança, defesa da pátria e do território brasileiro em toda a sua extensão. Cabendo às Forças Armadas o setor da defesa do Estado contra o ataque do inimigo externo, e caberá às Forças Policiais a preservação da ordem pública¹⁰⁷, devendo estabelecer-la quando violada.¹⁰⁸ Portanto, havendo perturbação da ordem por qualquer tipo de ação, inclusive as que decorrerem de calamidade pública, que possam vir a comprometer na esfera

¹⁰³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, art. 142, §3º, inciso X. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁰⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, art. 42, §2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁰⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 589.

¹⁰⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 663.

¹⁰⁷ A manutenção da ordem pública refere-se ao exercício do poder de polícia que pretende garantir a disposição pacífica da convivência pública. BITTENCOURT, Alair Antonio; VIEIRA, Jair. **S.O.S. Segurança Pública: Soluções práticas para questões emergentes**. 1. ed. Florianópolis/SC: Alair Bittencourt, 2010. p. 27.

¹⁰⁸ MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valter do (Coord.). **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. v. 1. p. 1163-1164.

estadual, o exercício dos poderes constituídos ou/e o cumprimento das leis, que tenha potencial de intimidação da população e propriedades públicas e privadas, caberá à Polícia Militar o dever de manter à ordem pública, visando prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventuais desacordo com a ordem pública.¹⁰⁹

O artigo 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, define que a Polícia Militar, que é órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, que se organiza com base na hierarquia e na disciplina, e é subordinada ao Governador do Estado, caberá, além de outras definições estabelecidas em Lei:

110

I - exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- c) o patrulhamento rodoviário;
- d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
- e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
- f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
- g) a proteção do meio ambiente; e
- h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II - cooperar com órgãos de defesa civil; e

III - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.¹¹¹

As normas básicas definidas no Decreto-Lei número 667/69, que estrutura as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, modela a competência as Polícias Militares para manter a ordem pública e a segurança interna no âmbito de suas respectivas jurisdições:¹¹²

¹⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova O Regulamento Para As Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: jun. 2017.

¹¹⁰ SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**, artigo 107, *caput*. ed. atual. Com 64 Emendas Constitucionais. Florianópolis, SC: 2012. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/Constituicao_compilada_2017.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹¹¹ SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**, artigo 107, inciso I. ed. atual. Com 64 Emendas Constitucionais. Florianópolis, SC: 2012. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/Constituicao_compilada_2017.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹¹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**, artigo 3º, *caput*. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;
- e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico.¹¹³

Assim, com o exposto sobre o contexto constitucional, o regime jurídico, as principais atribuições dos membros da Polícia Militar, passa-se a analisar estritamente o cargo de Oficial da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

2.3. CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Para análise dessa seção, será, também, explorado o conteúdo da Lei número 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina.

outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em jun. 2017.

¹¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**, artigo 3º, alínea a, b, c, d e e. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em jun. 2017.

Conforme artigo 24 da referida Lei, a função de policial-militar é exercício inerente ao cargo de policial-militar.¹¹⁴ Tal função é caracterizada como sendo inerente ao cargo de policial militar.¹¹⁵

O artigo 107, *caput*, e §3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, explana que a Polícia Militar, sendo órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, apresenta organização com base na hierarquia e na disciplina, e subordinação do Governo do Estado, e o cargo de Oficial da Polícia Militar, que pertence ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), abrange carreira que necessita de aprovação em concurso público e diploma de Bacharel em Direito, e exerce função que é essencial à justiça e à de ordem jurídica, vedada qualquer outra obtenção de remuneração das demais carreiras jurídicas do Estado.¹¹⁶

Tem-se ainda que, no artigo 107, §4, da Constituição de Santa Catarina, aos Oficiais da Polícia Militar é confirmada a independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.¹¹⁷

As atribuições e responsabilidade que demandam do cargo de Oficial da Polícia Militar estão dispostas no artigo 37, da Lei número 6.218/83, e define que os Oficiais são preparados, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e direção das organizações policiais-militares.¹¹⁸

A investidura em cargo de carreira militar depende de aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos, e deve ser respeitada a ordem de

¹¹⁴ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹¹⁵ GRECO, Rogério. **Atividade policial: Aspectos, penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 5. ed. rev. e atual. Niterói/RJ: Impetus, 2013. p. 175.

¹¹⁶ SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**, artigo 107, §3º. ed. atual. Com 64 Emendas Constitucionais. Florianópolis, SC: 2012. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/porta_alesc/sites/default/files/Constituicao_compilada_2017.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹¹⁷ SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**, artigo 107, §4º. ed. atual. Com 64 Emendas Constitucionais. Florianópolis, SC: 2012. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/porta_alesc/sites/default/files/Constituicao_compilada_2017.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹¹⁸ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**, artigo 37, *caput*. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

classificação,¹¹⁹ sendo o prazo de validade do concurso público de dois anos.¹²⁰ O §11, do artigo 31, da Constituição do Estado de Santa Catarina, refere-se que Lei complementar disporá sobre o ingresso, sendo a Lei número 6.218 apta a regular sobre tal matéria.¹²¹ Assim, tem-se utilizada a referida lei como fundamento legal para composição dos editais de concurso público de provas e títulos para admissão no curso de Oficial da Polícia Militar.¹²²

Como suporte para o tema do presente trabalho, utilizaremos o último edital do concurso público para admissão no curso de formação de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), nº 109/CESIEP, do ano de 2014, mais precisamente sobre as atribuições de Oficial do Quadro de Oficial da PM – QOPM.

O referido edital arrola que os Oficiais da Polícia Militar exercem função de comando, direção e chefia nas atividades da Polícia Militar e atuam em atividades diversas coordenando, controlando e monitorando os resultados alcançados, respeitadas às características próprias de cada posto e em conformidade com as normas expedidas pela Corporação.¹²³

A atuação do Oficial da PMSC compreende em: (a) assessorar o comando em assuntos que sejam específicos da sua área; (b) no gerenciamento de recursos humanos e logísticos; (c) no desenvolvimento de processos e procedimentos administrativos militares; (d) na promoção de estudos técnicos e de capacitação profissional, dentre outras práticas.¹²⁴

¹¹⁹ SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**, artigo 31, §1º. ed. atual. Com 64 Emendas Constitucionais. Florianópolis, SC: 2012. Disponível em: < http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/Constituicao_compilada_2017.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹²⁰ SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**, artigo 31, §2º. ed. atual. Com 64 Emendas Constitucionais. Florianópolis, SC: 2012. Disponível em: < http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/Constituicao_compilada_2017.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹²¹ SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**, artigo 31, §11º. ed. atual. Com 64 Emendas Constitucionais. Florianópolis, SC: 2012. Disponível em: < http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/Constituicao_compilada_2017.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹²² SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**, artigo 37, *caput*. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹²³ SANTA CATARINA. **Edital de concurso público nº 109/CESIEP/2014 para admissão no curso de formação de Oficiais da Polícia Militar (QOPM)**. Disponível em: < http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsimprensa/ART_922208_2014_12_12_191346_edital__10.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹²⁴ SANTA CATARINA. **Edital de concurso público nº 109/CESIEP/2014 para admissão no curso de formação de Oficiais da Polícia Militar (QOPM)**. Disponível em: <

O capítulo seguinte do presente trabalho pauta na discriminação encontrada pela limitação sem motivação lógica na disposição das vagas para acesso nos Quadro de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

3. A INCONSTITUCIONALIDADE NA LIMITAÇÃO PARA INGRESSO DE MULHERES NO CONCURSO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O capítulo final desse trabalho monográfico irá confrontar o direito fundamental da igualdade, previsto no artigo 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a limitação da distribuição de vagas para mulheres para ingresso no Curso de Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina, que encontra-se positivado no artigo 6º da Lei Complementar de Santa Catarina número 587 de 14 de janeiro de 2013 e dispõe de percentagem distinta entre homens e mulheres para acesso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina.

Também será analisada tal situação sob o prisma dos artigos 7º, inciso XXX e 37, inciso II, da CRFB/88.

A primeira sessão, para melhor embasar o tema, tratará da historicidade da inserção das mulheres no efetivo da Polícia Militar brasileira e do Estado de Santa Catarina.

Posteriormente serão analisado o edital e a sistemática do concurso público para admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar no Estado de Santa Catarina, focalizando na regra da distribuição das vagas para ingresso com relação ao gênero.

Para findar a pesquisa, buscar-se-á encontrar o fundamento utilizado para embasar tal desproporção que é encontrada na distribuição das vagas dentro do concurso de Oficial da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e se realmente existe adequação entre o fato discriminatório e a função a ser exercida,

examinando, sobretudo, uma possível solução pertinente ao caso e que seja coerente com o nosso ordenamento jurídico.

3.1. A INCLUSÃO DAS MULHERES NA CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

A presença da mulher na sociedade moderna em diversas áreas é cada vez mais marcante e importante para o desenvolvimento nacional e democrático. A ideia da inserção das mulheres em missões policiais no Brasil surgiu em meados da década de 1950, por uma mulher chamada Hilda Macedo, que apresentou, no primeiro Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia, sua tese sobre a necessidade de criação de uma polícia de mulheres sob o argumento de que as mulheres eram tão competentes quanto os homens para a realização do trabalho de policial.¹²⁵

Em 12 de maio de 1955, pelo Decreto número 245.548, Jânio Quadro, então governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas por lei, e considerando o dispositivo constitucional¹²⁶ de que os cargos públicos seriam acessíveis para todos os brasileiros, sem distinção do sexo, foi o propulsor da permissão de mulheres nas polícias brasileira. Criou, junto à Guarda Civil, o Corpo de Policiamento Especial Feminino.¹²⁷

A esse Corpo de Policiamento Especial destinou-se, principalmente, as tarefas de caráter policial para atividades de proteção a menores, mulheres e idosos, e que deveriam ser realizadas por mulheres, pois possuíam melhor formação psicológica para tais situações.¹²⁸

¹²⁵ SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=269194>>. Acesso em: jun. 2017.

¹²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, artigo 37, caput. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

¹²⁷ SÃO PAULO. **Decreto nº 24.548, de 12 de maio de 1955**. Institui, na Guarda Civil, um Corpo de Policiamento Especial Feminino. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1955/decreto-24548-12.05.1955.html>>. Acesso em: jun. 2017.

¹²⁸ SÃO PAULO. **Decreto nº 24.548, de 12 de maio de 1955**. Institui, na Guarda Civil, um Corpo de Policiamento Especial Feminino, artigo 1º parágrafo único. Disponível em:

Segundo Mônica Carvalho Alves Cappella, a inserção da mulher nas corporações policiais surgiu para engrandecer e diversificar as instituições e torná-las mais versáteis no policiamento ostensivo, como exemplo de atuarem em locais que somente permite a entrada de mulheres, ou em locais com grande fluxo de mulheres, crianças e idosos.¹²⁹

O Governador Jânio Quadros, em 1958, em decorrência de outro decreto, fez o policiamento feminino passar a se organizar com base na hierarquia e disciplina, devendo começar a trabalhar uniformizada e subordinar-se a Secretaria de Segurança Pública do Estado.¹³⁰ Hilda Macedo foi escolhida para ser a primeira Comandante da Polícia Militar Feminina do Estado de São Paulo, tornando-se a pioneira comandante mulher no Brasil e na América Latina.¹³¹

No ano de 1969, a polícia Militar Feminina volta a integrar e subordinar-se a Guarda Civil, porém como Superintendência da Polícia Feminina. Desde o nascimento da polícia feminina ocorreram diversas mudanças até o ano de 1975, quando passou a ser denominada de 1º Batalhão de Policiamento Feminino, ficando subordinadas pelo Comando do Policiamento da Capital (CPC).¹³²

Percebe-se que o acréscimo das mulheres como policiais militares surge para aparentar um lado mais humano da Polícia Militar e amenizar a imagem da segurança pública em tempos de ditadura militar. Para as mulheres foram conferida a tarefa de humanização da polícia, passando, portanto, a serem o “cartão de visita” da instituição.¹³³

<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1955/decreto-24548-12.05.1955.html>>. Acesso em: jun. 2017.

¹²⁹ CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves. **O trabalho feminino no policiamento operacional: Subjetividade, Relações de Poder e Gênero na Oitava região da Polícia Militar de Minas Gerais.** 2006. 378 f. Tese (apresentada ao final do curso de Doutorado em Administração) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. p. 165.

¹³⁰ MELO, Marcos Antonio de. **A INCLUSÃO DAS MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA.** 2013. 50 f. Trabalho de Conclusão (apresentado ao final curso de História do Centro de Ciências Humanas e da Educação) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis. p. 23/24.

¹³¹ SÃO PAULO. Polícia Militar. Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/historia-da-pm>>. Acesso em: jun. 2017.

¹³² SÃO PAULO. Polícia Militar. Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/historia-da-pm>>. Acesso em: jun. 2017.

¹³³ MELO, Marcos Antonio de. **A INCLUSÃO DAS MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA.** 2013. 50 f. Trabalho de Conclusão (apresentado ao final curso de História do Centro de Ciências Humanas e da Educação) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis. p. 24/25.

A inserção das mulheres na Polícia Militar de Santa Catarina obteve iniciativa pelo Comandante Geral da época Sidney Carlos Pacheco, que percebendo sobre aderência das mulheres dentro do policiamento militar de outros estados, quis identificar as melhorias da atuação de policiais femininas na sociedade.¹³⁴

Assim, em 1983, com a Lei número 6.209, que foi sancionada pelo então Governador Esperidião Amin Helous Filho juntamente com o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina da época Coronel Sidney Carlos Pacheco, que então as mulheres passaram a ser inseridas dentro da carreira militar como policiais. Em 10 de fevereiro de 1983 foi criado o quadro da Polícia Militar Feminina de Santa Catarina.¹³⁵

Em 20 de junho de 1983 houve a contratação de 31 alunas no curso de Formação de Graduadas Femininas (CFGv-Fem), que posteriormente foi chamado de Curso de Formação de Sargentos Feminino (CFS-Fem), e possuía a duração de 5 meses e 25 dias. E no mesmo período, ingressaram na polícia militar 5 mulheres para o Curso de Formação de Oficiais (CFO), que possuía duração de curso de 3 anos.¹³⁶

Para o Coronel Sidney Pacheco, a sociedade catarinense, no período da contratação, encontrava-se em um processo de crescentes ocorrências que envolviam menores, mulheres e idosos, e assim, por esse motivo, foi necessária a Polícia Militar de Santa Catarina possuir um segmento que conseguisse atender as necessidades de forma mais humana. Sobre o argumento do Coronel Sidney Pacheco, percebe-se que o discurso sustenta e reforça a imagem da mulher delicada, passiva, frágil.¹³⁷

¹³⁴ MELO, Marcos Antonio de. **A INCLUSÃO DAS MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**. 2013. 50 f. Trabalho de Conclusão (apresentado ao final curso de História do Centro de Ciências Humanas e da Educação) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis. p. 07-08.

¹³⁵ SANTA CATARINA. Polícia Militar. Disponível em: <www.pmsc.gov.br>. Acesso em: jun. 2017.

¹³⁶ MELO, Marcos Antonio de. **A INCLUSÃO DAS MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**. 2013. 50 f. Trabalho de Conclusão (apresentado ao final curso de História do Centro de Ciências Humanas e da Educação) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis. p. 26.

¹³⁷ MELO, Marcos Antonio de. **A INCLUSÃO DAS MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**. 2013. 50 f. Trabalho de Conclusão (apresentado ao final curso de História do Centro de Ciências Humanas e da Educação) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis. p. 26.

No ano de 1998, com a Lei Complementar número 172/98, surgiu o Quadro Combatente de Policiais Militares, que era composto por homens e mulheres, os homens assumiam a posição de oficiais e as mulheres de praças. No mesmo ano, com a edição das Leis números 7.159 de 1987, 9.257 de 1993 e a Lei Complementar número 107 de 1994, os cargos de Oficiais Policiais-Militares e Oficiais Femininos foram reorganizados em um quadro único dentro da corporação.¹³⁸

Modernamente, a mulher já se faz presente em todos os estados do Brasil. Porém, pode-se verificar um tratamento diferenciado para à inserção das mulheres na carreira de todas as corporações militares no Brasil, existindo restrições legais que limitam a inserção das mulheres a adentrarem no cargo de Oficial Militar. No estado de Santa Catarina esse montante é limitada a cifra de, no máximo, 6% (seis por cento) da totalidade de vagas oferecidas em concursos públicos, conforme disposição no artigo 6º, da Lei Complementar 587 de 14 de janeiro de 2013.¹³⁹

Depois de analisada a inclusão da mulher das carreiras oficiais, caberá ao momento analisar a forma de ingresso dessas mulheres, especificamente para o cargo de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

3.2. DO CONCURSO PARA OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA DIFERENCIAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS EM RELAÇÃO AO GÊNERO SUB À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Por se tratar de uma carreira pública, cabe à União, conforme disposto no artigo 22, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, privativamente legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das policias militares dentro do

¹³⁸ SANTA CATARINA. **Lei nº 172, de 15 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre o Quadro Combatente de Policiais-Militares e estabelece outras providências. Disponível em: < http://leis.alesec.sc.gov.br/html/1998/172_1998_lei_complementar.html>. Acesso em: jun. 2017.

¹³⁹ SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: < http://leis.alesec.sc.gov.br/alesec/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: jun. 2017.

Brasil.¹⁴⁰ Porém, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislarem sobre questões que sejam específicas das matérias relacionadas às polícias militares.¹⁴¹

Assim, conforme elucida Ives Granda da Silva Martins, além das normas gerais dispostas pela União, normas que sejam sobre questões específicas locais, desde que o objeto esteja disposto em lei complementar federal, poderão gerenciar as polícias militares dos estados e do Distrito Federal.¹⁴²

O artigo 31, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, dispõe que a investidura na carreira militar depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, e que deverá ser respeitada a ordem de classificação.¹⁴³ E caberá lei complementar para estatuir sobre o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço militar, a estabilidade, os limites de idade e outras condições sobre o servidor militar para a inatividade, conforme resolve o §11, incisos I e II, do mesmo artigo.¹⁴⁴

A Lei Complementar número 587, de 14 de janeiro de 2013, dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e em seu artigo 1º, *caput*, relata que o ingresso nas carreiras de praças e de oficiais das instituições militares do estado ocorrerá mediante concurso público o qual deverá atender os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.¹⁴⁵

¹⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, artigo 22, inciso XXI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, artigo 22, parágrafo único. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁴² MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valter do (Coord.). **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. v. 1, 2012. p. 1180.

¹⁴³ SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. ed. atual. Com 64 Emendas Constitucionais, artigo 31, §1º. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/CESC%202017%20-%2072%20e%2073%20emds.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁴⁴ SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. ed. atual. Com 64 Emendas Constitucionais, artigo 31, §11, incisos I e II. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/CESC%202017%20-%2072%20e%2073%20emds.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁴⁵ SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: jun. 2017.

O então Governador do Estado de Santa Catarina, João Raimundo Colombo, com o uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e tendo em vista as disposições da Lei Complementar número 587, de 14 de janeiro de 2013, regulamenta a referida Lei sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências, por meio do Decreto número 1.479, de 9 de abril de 2013.¹⁴⁶

Para a inclusão nos quadros de efetivo ativo das instituições militares do Estado de Santa Catarina, dentre outros critérios, é estabelecido a necessidade de bacharelado em direito para adentrar ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares, conforme disposto no artigo 3º, da Lei Complementar 587/2013.¹⁴⁷

Quando ao concurso público, o Capítulo IV, que trata do concurso público, do Decreto número 1.479/2013, relata que o candidato para ingressar nos Quadros de Oficiais e de Praças das instituições militares estaduais, será submetido a exames de avaliação de escolaridade, de saúde, de avaliação física, de avaliação psicológica, de investigação social e, toxicológico, nos termos do mesmo decreto.¹⁴⁸

A Lei Complementar número 587/2013, no capítulo II, que trata sobre as vagas, relata que as vagas para ingresso nas instituições militares do Estado de Santa Catarina dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo, a fim de regularizar os quadros de efetivos poderá aprovar e autorizar a abertura regular de vagas para ingresso de militares estaduais, podendo ser autorizada, extraordinariamente, a inclusão suplementar de efetivos para suprir carências da

¹⁴⁶ SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: < http://leis.alesec.sc.gov.br/alesec/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁴⁷ SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências, artigo 3º, *caput*, inciso I. Disponível em: < http://leis.alesec.sc.gov.br/alesec/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁴⁸ SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.479, de 9 de abril de 2013**. Regulamenta a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências, artigo 5º, *caput*. Disponível em: < <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/001479-005-0-2013-003.htm>>. Acesso em: jun. 2017.

segurança pública.¹⁴⁹

Após a aprovação em concurso público, e preenchendo os critérios para adentrar à carreira militar, o ingressante, para a carreira de Oficial, necessita realizar o Curso de Formação de Oficiais (CFO), que tem duração de 2 anos, em regime de dedicação exclusiva, semi-internato e externato de forma progressiva na Academia de Polícia Militar de Florianópolis, que se localiza no bairro Trindade.¹⁵⁰

Os Policiais Militares de Santa Catarina que adentraram na corporação possuem o direito ao fardamento, a alimentação, previdência social especial, assistência saúde própria e dos dependentes por intermédio do Hospital da Polícia Militar e Odontologia, entre outras garantidas que estão contidas no Estatuto dos Policiais Militares (Lei número 6.218 de 10 de fevereiro de 1983). E exercem função de comando, direção e chefia nas atividades da Polícia Militar.¹⁵¹

O edital para concurso público é elaborado pela respectiva instituição militar e deverá definir, dentre o montante de vagas autorizadas, a quantidade para ingresso por certame.¹⁵² Quando ao ingresso de efetivo feminino na corporação, conforme artigo 6º, da Lei 587/2013, o limite será de, no máximo, 6% (seis por cento) para os Quadros de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina das respectivas instituições militares.¹⁵³

No último edital do concurso público aberto para admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, número 109/CESIEP/2014, foram oferecidas 70 vagas, de acordo com os critérios expostos

¹⁴⁹ SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências, artigo 4º, §§ 1º e 2º. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁵⁰ SANTA CATARINA. Polícia Militar. Saiba mais como é a carreira na PMSC. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/cidadao/concursos.html?id=2>>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁵¹ SANTA CATARINA. Polícia Militar. Saiba mais como é a carreira na PMSC. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/cidadao/concursos.html?id=2>>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁵² SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências, artigo 5, *caout*. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁵³ SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências, artigo 6, *caout*. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: jun. 2017.

pela Lei Complementar número 623, de 20 de dezembro de 2013, sendo destinadas 65 (sessenta e cinco) vagas para serem preenchidas por pessoas do sexo masculino e somente 5 (cinco) vagas destinadas para preenchimento por pessoas do sexo feminino.¹⁵⁴

Como já referido, o artigo 37, inciso II, da CRFB/88, expõe que a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade ou emprego.¹⁵⁵

A parte do artigo que relata “de acordo com a natureza e complexidade do cargo”¹⁵⁶, dá oportunidade de se criar certas discriminações mesmo dentro de concursos públicos.¹⁵⁷ Assim sendo, o estabelecimento de condições que sejam referentes ao sexo, poderão, quando não se evidenciarem a necessidade específica de uma pessoa do sexo masculino para a função a ser exercida, conduzir uma ação discriminatória e ilegal, que estaria a ir contra o princípio da isonomia.¹⁵⁸

No capítulo II, dos direitos sociais, presente na CRFB/88, em seu artigo 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores, inciso XXX, há proibição expressa de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo.¹⁵⁹ De acordo com Marcelo Novelino, o edital de concurso público poderá prever limitações desde que aja previsão legal anterior definindo os critérios de admissão para o cargo e uma razoável exigência que seja decorrente das atribuições do cargo a ser

¹⁵⁴ SANTA CATARINA. **Edital de concurso público nº 109/CESIEP/2014 para admissão no curso de formação de Oficiais da Polícia Militar (QOPM)**. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsimprensa/ART_922208_2014_12_12_191346_edital__10.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, art. 37, inciso II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, art. 37, inciso II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁵⁷ DALLARI, Adilson Abreu. **Regime constitucional dos servidores públicos**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 32.

¹⁵⁸ DALLARI, Adilson Abreu. **Regime constitucional dos servidores públicos**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 32.

¹⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988, art. 7, inciso XXX. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

preenchido.¹⁶⁰

Pode-se verificar que o primeiro critério apontado por Novelino encontra-se preenchido, pois a Lei Complementar número 587 de 2013, regulamenta o ingresso e os requisitos para admissão nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina.

Quanto ao segundo requisito, que trata sobre uma razoável exigência que decorra das atribuições do cargo, cabe verificar se é razoável a limitação para ocupação de vagas no concurso público de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina para pessoas do sexo feminino.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso relata que o princípio da razoabilidade não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias do devido processo legal e na de justiça. Tratando-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle nas ações discricionárias do Poder Público e por funcionar como uma medida em que as normas devam ser interpretadas no caso concreto para melhor compreensão do fim constitucional nela contido ou decorrente do sistema.¹⁶¹

Assim, o princípio da razoabilidade permitiria ao judiciário invalidar atos legislativo ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perquirido e o instrumento empregado para tal fim; (b) quando a medida não é exigível ou necessária, e quando possui meio alternativo e menos gravoso para se chegar ao mesmo resultado; (c) quando não se verifica a proporcionalidade, onde aquilo que se perde com a medida é de maior importância do que aquilo que se ganha.¹⁶²

Hely Lopes Meirelles assevera que o objetivo do princípio da proporcionalidade é aferir a compatibilidade entre os meios e os fins perquiridos, de modo que se deve evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, que lesione os direitos fundamentais da nossa

¹⁶⁰ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2011. p. 440.

¹⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 38-39.

¹⁶² BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 38-39.

Constituição.¹⁶³

Decorrem do princípio da proporcionalidade três subprincípios, o primeiro seria o subprincípio da adequação, que infere sobre a imposição de uma restrição a um direito fundamental, deve, o legislador, promover um fim constitucional lícito, por meio de uma providência apta para persegui-lo; o segundo subprincípio é o da necessidade, e impõe que a medida restritiva promovida pela lei deve ser indispensável para a realização do fim constitucional almejado e com o menor danos às liberdades públicas e menos sacrifícios aos titulares de direitos; e por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, que determina que a restrição imposta ao titular do direito fundamental seja compensada por um benefício comum maior.¹⁶⁴

Esses três subprincípios sofrem uma relação de subsidiariedade entre eles, quer dizer que a análise da necessidade só é exigível se, e somente se, o caso não tiver sido resolvido com a análise da adequação, e a análise da proporcionalidade em sentido estrito será imprescindível se o problema já não tiver sido solucionado com a análise da adequação e da necessidade. Assim, em alguns casos, com o simples exame da adequação do ato estatal para a promoção dos objetivos pretendidos pode-se esgotar com a aplicação da regra da proporcionalidade. Em outros casos, pode ser indispensável a análise acerca de sua real necessidade. Por fim, nos casos mais complexos, deve-se proceder à análise da proporcionalidade em sentido estrito.¹⁶⁵

Ultrapassada a análise do concurso para Oficiais da Polícia Militar do Estado e Santa Catarina e seu caráter discriminatório, sob à luz do princípio da proporcionalidade, na distribuição de vagas dos concursos públicos, passaremos para o desfecho da pesquisa no que tange uma solução plausível para o problema enunciado.

¹⁶³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 96.

¹⁶⁴ SILVA, Alexandre Vitorino. **Direitos a Prestações Positivas e Igualdade**: a deficiência em perspectiva constitucional. São Paulo: LTr, 2007. p. 45-46.

¹⁶⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**. n. 798, p. 35-36, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>>. Acesso em: jun. 2017.

3.3. A ADEQUAÇÃO LÓGICA ENTRE O FATO DISCRIMINANTE E A FUNÇÃO A SER EXERCIDA E UMA SOLUÇÃO ENCONTRADA NA DOUTRINA E NA LEGISLAÇÃO PARA O CASO CONCRETO

No caso em análise, sobre a desproporcionalidade entre a distribuições de vagas entre pessoas do sexo masculino e feminino no concurso público de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, deverá ser analisado se há proporção na medida e se ela é compatível com o princípio da isonomia, ou seja, se existe relação lógica entre o elemento discriminante e a função a ser exercida.

O Superior Tribunal de Justiça já analisou casos em que se pretendia verificar a (in) constitucionalidade existe na desproporção de distribuição de vagas entre homens e mulheres nos concursos para Polícia Militar.

O referido julgado trata-se de recurso ordinário em Mandado de Segurança de número 10.182, que foi julgado dia 13 de dezembro de 2000 pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, interposto por Leyla Macedo Nicácio Silva no Rio Grande do Norte, e desenredo no sentido de ser o critério relacionada aos sexos, fixado no edital para admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, estar em consonância com o princípio da igualdade, pela motivo de estar positivado em Lei Complementar a reserva para o governador do estado fixar o efetivo da Polícia Militar, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição brasileira. À vista disso, o STJ entendeu que a Lei Complementar delegada ao governado não trata de discriminação, tendo o recurso obtendo provimento negado.¹⁶⁶

No mesmo julgado foi levantada a título de informação que no caso específico, levando em conta a natureza do cargo de Oficial da Polícia Militar, a proporção de vagas criadas em razão do critério de sexo não viola o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, nos moldes do seguinte entendimento da Corte:

[...] Não se pode distinguir pessoas por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Todavia, se a função pública, por exemplo, for recomendada, por particularidade, ser exercida só por pessoas do

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 00010182/RN. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Rio Grande do Norte, 13 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=63539&num_registro=199800659668&data=20010305&formato=PDF>. Acesso em: jun. 2017.

sexo masculino, nenhuma censura. O raciocínio é válido também para as mulheres. Ocorre o mesmo com a idade. Daí, na hipótese prevalecer o princípio da legalidade [...].¹⁶⁷

Adilson de Abreu Dallari refere-se que o estabelecimento de condição pertinente referente à sexo pode ser lícito ou não, a depender do respeito ou violação do princípio da isonomia. Por condição pertinente, portanto, será aquela que decorre da natureza da função a ser exercida, ou seja, requisito indispensável para o bom funcionamento da função, e não pode se confundir com a mera conveniência da administração, nem com preferências pessoas de qualquer pessoa.¹⁶⁸

Assim, quando o Estado restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, a sua conduta é considerada ilegal. Pois ninguém deve suportar restrições da sua liberdade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público¹⁶⁹, como no caso em análise, não há relevante interesse do ente público para majorar a quantidade de vagas destinadas para mulheres nos concursos públicos para cargo de Oficiais da Polícia Militar.

Verifica-se que o excesso existente na medida ilegal não beneficia ninguém, mas representa, apenas, uma ofensa aos direitos individuais. Ressalta-se que as condutas ilegais são, desde sempre, condutas ilógicas, incongruentes, e os atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que quando provocado, deverá invalidar tal medida ilegal.¹⁷⁰

Segundo José Afonso da Silva, há duas formas de cometer atos inconstitucionais, a primeira consistiria em outorgar benefício legítimo a pessoas, ou grupos, discriminando-os favoravelmente em relação a outras pessoas ou grupos que se encontrem em igual situação. Assim, nesses casos, não foi oferecido o mesmo tratamento para todas as pessoas/grupos que foram discriminados,

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 5.151-0/RS. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Brasília, 07 de fevereiro de 1995. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400382626&dt_publicacao=03-04-1995&cod_tipo_documento=>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁶⁸ DALLARI, Adilson Abreu. **Regime Constitucional dos Servidores Públicos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1990. p. 32.

¹⁶⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional de 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 113.

¹⁷⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional de 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 113.

causando um ato inconstitucional por ter inferido o princípio da isonomia.¹⁷¹

A segunda forma de inconstitucionalidade, mostra-se na imposição de obrigação, dever, ônus, sanção, ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos discriminando-as em face de outras pessoas ou grupos que se encontrem na mesma situação, porém permanecem em condição mais favorável. E seria considera um ato inconstitucional por discriminar pessoas que estejam em situação de igualdade.¹⁷²

Assim, pautando-se pela teoria apresentada de formas de inconstitucionalidade, de José Afonso da Silva, pautaríamos o caso das desigualdades referentes a distribuição de vagas para mulheres no concurso de Oficiais da Polícia Militar na segunda forma de inconstitucionalidade, pois seria possível caracterizar um sacrifício maior para as mulheres, em relação aos homens, para adentrarem nas referidas instituições.

Uma solução apontada por José Afonso da Silva seria a declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório pelo Poder Judiciário, cabendo, também, ação direta de inconstitucionalidade pelas pessoas legitimadas pelo artigo 103 da CRFB/88.¹⁷³

Exemplificando a solução trazida por José Afonso, houve uma Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o percentual de efetivo máximo feminino e a limitação de vagas em concursos públicos, julgada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí em 03 de março de 2016, de número 2014.0001.005317-9, que possuiu como relator o Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, no sentido de julgar improcedente.¹⁷⁴

O requerimento foi no sentido de declarar inconstitucional o §3º do artigo 10 da lei estadual número 3.808/1981 que reserva até 10% (dez por cento) às mulheres das vagas oferecidas no concurso público para Policial Militar, sob o

¹⁷¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 230-231.

¹⁷² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 230-231.

¹⁷³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 231.

¹⁷⁴ PIAIÚ. Tribunal de Justiça do Piauí (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.0001.005317-9. Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Teresina/PI, 03 de março de 2016. Disponível em: < <http://www.arquivojudicial.com/processo/CH4w5j9Lr/>>. Acesso em: jun. 2017.

argumentar de se tratar de norma que violaria o princípio da isonomia constitucional. Pois, independente do sexo, as oficiais femininas se submetiam às mesmas regras previstas para os oficiais masculinos, desde a forma de ingresso, passando pelo curso de formação.¹⁷⁵

O argumento levantado pelo Tribunal Pleno do Piauí foi no sentido de a reserva de vagas para o sexo feminino no percentual de até 10% seria um critério diferenciador porém amparado na lei, mediante discricionariedade do Administrador Público, e não afrontaria o princípio constitucional da isonomia, pois a distinção de direitos entre homens e mulheres, mesmo genericamente coibido pelo artigo 5º, inciso I, da CRFB/88, pode-se ocorrer em casos específicos a distinção de sexo em face da natureza das atividades que serão desempenhadas. Assevera, ainda, que a solução diferenciadora é relevante quando se trata do exercício do cargo de policial militar, pois seria a atividade fim a proteção do cidadão contra a violência, atividade mais facilmente desempenhadas por homens. Por tais motivos foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.¹⁷⁶

No julgado modelo apresentado não há correlação lógica com o princípio da proporcionalidade e o caso concreto. Dessa forma, o estabelecimento de condição referente à sexo foi considerado ilícito pois violou o princípio constitucional da isonomia. Não havendo, no caso, condição que seja minimamente pertinente para validar tal diferenciação na distribuição de vagas, e que decorra da natureza da função a ser exercida.

O Decreto-Lei Federal que organiza as Polícias Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, de número 667 de 2 de julho de 1969, no capítulo III, que trata do pessoal das polícias militares, no artigo 2º, alínea a, admite o ingresso de pessoal feminino para cargos de oficiais e praças, para atender a necessidade da respectiva corporação, mediante prévia autorização do Ministério do Exército.¹⁷⁷

¹⁷⁵ PIAIÚ. Tribunal de Justiça do Piauí (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.0001.005317-9. Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Teresina/PI, 03 de março de 2016. Disponível em: < <http://www.arquivojudicial.com/processo/CH4w5j9Lr/>>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁷⁶ PIAIÚ. Tribunal de Justiça do Piauí (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.0001.005317-9. Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Teresina/PI, 03 de março de 2016. Disponível em: < <http://www.arquivojudicial.com/processo/CH4w5j9Lr/>>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁷⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras

Portanto, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 39, inciso III, que trata das atribuições da assembleia legislativa, define que cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado na fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar.¹⁷⁸ Contudo, conforme artigo 50, §2º, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que trata das leis, dispõe que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização, regime jurídico, fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar, reforma e transparência para a reserva.¹⁷⁹

Assim, qualquer modificação nas referidas áreas da Polícia Militar deveria ser feita por Lei Complementar para modificar a Lei Complementar número 587/2013, que atualmente dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina. Posto isso, no tocante a modificação de percentagem de vagas para contratação em concurso público destinadas às mulheres nas carreiras das instituições militares do Estado de Santa Catarina deverá ser realizada por medida emanada do Governador do Estado de Santa Catarina, por possuir competência privativa nesses casos.

Atualmente, existem três projetos de Lei na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que tenha como objetivo mudança de algum ponto que seja referente ao analisa aqui.

O primeiro Projeto de Lei Complementar de autoria da deputada Luciane Carminatti, de número 20.0/2013, é no sentido de alterar o artigo 6º, da Lei Complementar 587/2013, para passar a vigorar com modificação na quantidade da porcentagem que passaria para dez por cento o mínimo para ingresso no estado efetivo para o sexo feminino nos Quadros de Praças das respectivas instituições

providências, artigo 2º, alínea a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em jun. 2017.

¹⁷⁸ SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. ed. atual. Com 64 Emendas Constitucionais. Florianópolis, SC: 2012, artigo 39, *caput*, inciso III. Disponível em: < http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/CESC%202017%20-%2072%20e%2073%20emds.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁷⁹ SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. ed. atual. Com 64 Emendas Constitucionais. Florianópolis, SC: 2012, artigo 50, §2º, inciso I. Disponível em: < http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/CESC%202017%20-%2072%20e%2073%20emds.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

militares.¹⁸⁰

A justificativa desse projeto está pautada na necessidade de aumento na participação das mulheres no efetivo das instituições de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina e na importância de se criar um efetivo feminino atuante nas áreas ligadas à segurança pública.¹⁸¹

O segundo Projeto de Lei proposto pelo deputado Kennedy Nunes, de número 33.5/2013, vai no sentido deste trabalho que é revogar o artigo 6º, da Lei 587 de 14 de janeiro de 2013. O objetivo desta Lei Complementar seria corrigir a discriminação de gênero que limita a participação das mulheres em 6% (seis por cento) para os efetivos das instituições militares do estado de Santa Catarina, já que a demanda nos últimos concursos excede as vagas disponibilizadas e as candidatas demonstram capacidade física e intelectual adequada aos testes.¹⁸²

O terceiro Projeto de Lei, de número 7.3/2016, proposto pelo deputado Valdir Cobalchini, é no sentido de alterar os artigos 5º e 6º da Lei Complementar número 587/13 para constar limite mínimo de 10% (dez por cento) de vagas para o sexo feminino no edital de concurso público para os Quadros de Oficiais e Praças das instituições militares do Estado de Santa Catarina.¹⁸³ A justificativa desse projeto é na direção de garantir as mulheres condições para ingresso nas carreiras militares. Pois hoje concorrem em condições desiguais para acesso aos quadros

¹⁸⁰ SANTA CATARINA. Projeto de Lei Complementar 20.0 de 05 de junho de 2013. Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2013/PLC_0020_0_2013_Original.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁸¹ SANTA CATARINA. Projeto de Lei Complementar 20.0 de 05 de junho de 2013. Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2013/PLC_0020_0_2013_Original.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁸² SANTA CATARINA. Projeto de Lei Complementar 33.5 de 09 de outubro de 2013. Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2013/PLC_0033_5_2013_Original.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

¹⁸³ SANTA CATARINA. Projeto de Lei Complementar 7.3 de 19 de maio de 2016. Altera os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 587, de 2013, para estabelecer percentual mínimo de 10% de vagas, para o sexo feminino, em concursos e no ingresso no estado efetivo das instituições militares do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2016/PLC_0007_3_2016_Original.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

das instituições militares do Estado de Santa Catarina.¹⁸⁴

Diante da exposição, não há embasamento mínimo para perseguir na nossa história limitação que seja discriminatória para acesso em carreiras militares que necessitam de aprovação em concurso público. A limitação de ingresso de mulheres no patamar de, no máximo, 6% (seis por cento) para os Quadros de Oficiais da Polícia Militar e praças não se encontra amparada em nenhum motivo que seja razoável a primazia do sexo masculino. Por isso, a limitação definida no artigo 6º da Lei 587/2013 deve cair por terra, e deixar em aberto a quantificação de para ingresso no estado efetivo para os Quadros de Oficias e para Praças das instituições militares.

¹⁸⁴ SANTA CATARINA. Projeto de Lei Complementar 7.3 de 19 de maio de 2016. Altera os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 587, de 2013, para estabelecer percentual mínimo de 10% de vagas, para o sexo feminino, em concursos e no ingresso no estado efetivo das instituições militares do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2016/PLC_0007_3_2016_Original.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

CONCLUSÃO

Por derivação do princípio da isonomia (art. 5º, inciso I, da CRFB/88), é possível afirmar o dever do Estado em tratar todos os indivíduos de forma impessoal, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em decorrência disso, indivíduos que se encontrem em situação similares e condições idênticas não deverão receber tratamento diferenciado. Portanto, o direito fundamental da igualdade veda as ocorrências de discriminação que não se embasem em um fundamento racional e proporcional que não se destinam a promover um fim legítimo, produzindo privilégios de uns em detrimento de outros.

Cabe esclarecer que os tratamentos que distinguem grupos ou pessoas serão compatíveis com o princípio da igualdade sempre que houver uma correlação racional e proporcional entre o elemento distintivo e o tratamento dispensado para tal fim, desde que não afronte preceitos constitucionais.

Nesse sentido, percebe-se a ligação entre o princípio da isonomia com o princípio da razoabilidade. Funcionando a razoabilidade para a isonomia, portanto, como um parâmetro de aferição do fundamento da diferenciação, isto é, verificando se há relação entre a medida a ser adotada e a finalidade legal que se pretende atingir com a ação.

Ressalta-se que os princípios fundamentais não são absolutos. E poderá haver eventuais limitações a esses direitos que ainda serão legítimos, porém para alcançarem um *status* de legitimidade é necessária que a restrição esteja, direta ou indiretamente, amparada em um fundamento constitucional.

Em suma, o legislador deve sempre agir em correspondência com o princípio da proporcionalidade e nos limites da lei, visto que, tal princípio funciona como filtro para se evitar excessos por parte do poder público, certificando, sempre, a adequação da norma perquirida, sua necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Sem embargo, atualmente a isonomia não é sinônimo de igualdade pois siando do âmbito jurídico, a igualdade formal muitas vezes não atinge seu fim no plano material. E essas situações de desigualdades, principalmente com relação à

gênero, se acentuam nas instituições militares, que pela sua história, sempre primou pela figura do homem em frente às forças policiais, pelo seu estereótipo de virilidade. Visto isso, esclarece que a inclusão das mulheres na Polícia Militar, é oriunda de um processo lento e gradual, ceifado de inferioridades e discriminações pela corporação e pelos agentes governamentais.

Por isso questiona-se: há razoabilidade na medida adotada pelo artigo 6º, da Lei Complementar 587/2013, ao limitar em, no máximo, 6% (seis por cento) as vagas de concursos públicos para preenchimento de cargos de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina?

Exalta-se que as atribuições do cargo de Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina, consistem no exercício do comando, chefia e direção das organizações policiais militares, explanadas no artigo 37, da Lei número 6.218/83. Podendo, mediante necessidade da corporação, atuar em atividades diversas coordenando, controlando e monitorando os resultados alcançados, bem como no assessoramento do comando nos assuntos relacionados à sua área específica, no gerenciamento dos recursos humanos e logísticos, no desenvolvimento de processos e procedimentos administrativos militares, na promoção de estudos técnicos e de capacitação profissional, dentre outras funções.

Por decorrência, relacionando as funções do cargo de Oficiais da Polícia Militar e as desigualdades presentes nos editais das referidas instituições, encontra-se efetivada a violação do artigo 7º, inciso XXX, da CRFB/88, que define os direitos dos trabalhadores e proíbe a diferenciação de critério de admissão por motivo de sexo. Uma vez que as atribuições do cargo de Oficiais da Polícia Militar, que são de comando, direção e chefia, não preconizam na razoabilidade tampouco proporcionalidade na exigência de que 94% (noventa e quatro por cento) das vagas sejam destinadas para preenchimento por homens. Assim, essa discriminação que ocorre por meio do artigo 6º da Lei Complementar 587/2013, é ilegal e inconstitucional por não se basear em critérios racionais e justificáveis da medida adotada.

No entanto, o usual argumento de que a atividade fim das instituições militares é a proteção do cidadão contra a violência urbana e que o homem, devido ao seu porte e vigor, desempenha melhor essa função, não é pertinente ao ponto

de justificar tal discriminação, principalmente quando relacionada com o cargo de Oficial da Polícia Militar, que se limita para o desempenho das atribuições específicas do cargo (assessoramento, gerenciamento e o desenvolvimento das instituições militares).

Desse modo, inexistente diferença entre homens e mulheres que admita tal situação discriminatória no nosso ordenamento, uma vez que as mulheres possuem iguais condições para desempenhar as atividades destinadas para os Oficiais da Polícia Militar. Pelo exposto, o caráter de diferenciação na distribuição de vagas nos concursos de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina reveste-se de sentido ilícito e configura violação ao princípio da isonomia.

Corroborando com o exposto, existe projeto de lei que tramita perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de número 0033.5 de 2103, de relatoria do Deputado Kennedy Nunes, que tem como objetivo a revogação do artigo 6º, da Lei Complementar 587/2013, sob o argumento de se corrigir a discriminação de gênero que limita a participação das mulheres no montante de 6% (seis por cento) para os efetivos das instituições militares do Estado de Santa Catarina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 2ª ed. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**.5 Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.232, abr./jun. 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BITTENCOURT, Alaor Antonio; VIEIRA, Jair. **S.O.S. Segurança Pública: Soluções práticas para questões emergentes**. 1. ed. Florianópolis/SC: Alaor Bittencourt, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: jun. 2017.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 18 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Aprova O Regulamento Para As Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 528684 RE/MS, segunda turma. Relator: Ministro Gilmar Mender. Mato Grosso, 03 de setembro de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 00010182/RN. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Rio Grande do Norte, 13 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=63539&num_registro=199800659668&data=20010305&formato=PDF>. Acesso em: jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 5.151-0/RS. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada.** 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves. **O trabalho feminino no policiamento operacional: Subjetividade, Relações de Poder e Gênero na Oitava região da Polícia Militar de Minas Gerais.** 2006. 378 f. Tese (apresentada ao final do curso de Doutorado em Administração) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista.** 2. ed. Campinas (SP): Millennium, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Igualdade, desigualdades.** *Revista trimestral de direito público*, São Paulo, n. 1, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 7ª ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

_____. **Direito constitucional.** 6 ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995.

CRUS, Luis Felipe Ferreira Mendonça. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

DALLARI, Adilson Abreu. **Regime Constitucional dos Servidores Públicos.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1990.

DANTAS, San Tiago. **Igualdade perante a lei e *due process of law*: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo.** *Revista Forense*, v. 116, Rio de Janeiro, 1948.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: Aspectos, penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 5. ed. rev. e atual. Niterói/RJ: Impetus, 2013.

MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valter do (Coord.). **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. v. 1, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 18. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELO, Marcos Antonio de. **A DAS MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**. 2013. 50 f. Trabalho de Conclusão (apresentado ao final curso de História do Centro de Ciências Humanas e da Educação) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **Óptica constitucional – a igualdade e as ações afirmativas**. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, a. 5, n. 15, jan/mar. 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: jun. 2017.

PIAIÚ. Tribunal de Justiça do Piauí (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.0001.005317-9. Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Teresina/PI, 03 de março de 2016. Disponível em: <
<http://www.arquivojudicial.com/processo/cH4w5j9Lr/>>. Acesso em: jun. 2017.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. ed. atual. Com 64 Emendas Constitucionais. Florianópolis, SC: 2012. Disponível em: <
http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/Constituicao_compilada_2017.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Edital de concurso público nº 109/CESIEP/2014 para admissão no curso de formação de Oficiais da Polícia Militar (QOPM)**. Disponível em: <
http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsimprensa/ART_922208_2014_12_12_191346_edital__10.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Decreto nº 1.479, de 9 de abril de 2013.** Regulamenta a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: < <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/001479-005-0-2013-003.htm>>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Lei nº 172, de 15 de dezembro de 1998.** Dispõe sobre o Quadro Combatente de Policiais-Militares e estabelece outras providências. Disponível em: < http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1998/172_1998_lei_complementar.html>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013.** Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: < http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2013/587_2013_lei_complementar.doc>. Acesso em: jun. 2017.

_____. Projeto de Lei Complementar 20.0 de 05 de junho de 2013. Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina. Disponível em: < http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2013/PLC_0020_0_2013_Original.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

_____. Projeto de Lei Complementar 33.5 de 09 de outubro de 2013. Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: < http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2013/PLC_0033_5_2013_Original.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

_____. Projeto de Lei Complementar 7.3 de 19 de maio de 2016. Altera os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 587, de 2013, para estabelecer percentual mínimo de 10% de vagas, para o sexo feminino, em concursos e no ingresso no

estado efetivo das instituições militares do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <
http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2016/PLC_0007_3_2016_Original.pdf>.
 Acesso em: jun. 2017.

_____. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: jun. 2017.

_____. Polícia Militar. Saiba mais como é a carreira na PMSC. Disponível em: <
<http://www.pm.sc.gov.br/cidadao/concursos.html?id=2>>. Acesso em: jun. 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**. n. 798, 2002. Disponível em: <
<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>>.
 Acesso em: jun. 2017.

SÃO PAULO. Polícia Militar. Disponível em: <
<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/historia-da-pm>>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Decreto nº 24.548, de 12 de maio de 1955.** Institui, na Guarda Civil, um Corpo de Policiamento Especial Feminino. Disponível em: <
<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1955/decreto-24548-12.05.1955.html>>. Acesso em: jun. 2017.

_____. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <
<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=269194>>. Acesso em: jun. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, Alexandre Vitorino. **Direitos a Prestações Positivas e Igualdade: a deficiência em perspectiva constitucional.** São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 13^a ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015.